

RECURSO ESPECIAL Nº 160.235 - PR (97/0092523-4)

RELATOR : MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLEA MARA LUVIZOTTO E OUTROS
RECDOS : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : IGOR LUBY KRAVTCHENKO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE UMA MESMA DÍVIDA EM UM ÚNICO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. ART. 573, CPC. ENUNCIADO N. 27, SÚMULA/STJ. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA EM QUE HÁ COBRANÇA DA MESMA DÍVIDA EM PROCESSOS DISTINTOS. ART. 620, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

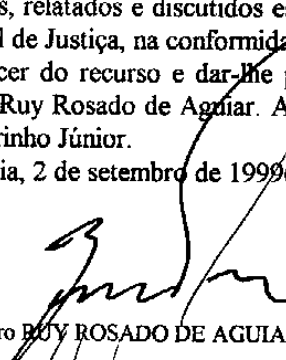
I – Em observância ao art. 620, CPC e ao princípio que veda a utilização simultânea de duas vias processuais que visem a tutelas idênticas ou equivalentes em seus efeitos (*electa una via non datur regressus ad alteram*), não pode o credor, de forma concomitante, ajuizar duas execuções distintas (uma contra a devedora principal, aparelhada com o instrumento de contrato, e outra, com base em promissória dada em garantia, contra os avalistas) buscando haver um mesmo crédito.

II - Admissível, no entanto, em casos tais, a propositura de uma única execução contra emitente e avalistas, instrumentalizada com ambos os títulos - contrato e promissória - (enunciado nº 27 da súmula/STJ), o que se viabiliza mesmo quando não figurem os referidos avalistas como garantes solidários no contrato ou quando o valor exigido com base neste seja superior ao reclamado com base na cambial.

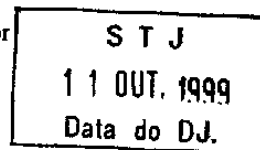
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 2 de setembro de 1999 (data do julgamento).


Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 160.235 - PR

RECTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
RECDOS : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná, que deu pela impossibilidade de o credor, ora recorrente, ajuizar execução conjunta, com o mesmo fato gerador, contra o devedor principal, tendo por base o contrato, e contra o avalista, tendo por base nota promissória vinculada ao contrato. Na oportunidade, a propósito, ementou o Colegiado:

“Embargos à execução de título extrajudicial – Contrato de financiamento direto ao consumidor e nota promissória àquele vinculada como garantia – Execução proposta contra o devedor principal e garante-avalista para cobrança dos valores do contrato e da promissória – Nulidade do procedimento executório

Não pode prosperar o procedimento de execução de título extrajudicial ajuizado para cobrança do valor do contrato em relação ao devedor principal, e do avalista da nota promissória a quantia desta, quando se trata do mesmo negócio e de promissória ~~garantidora~~ daquele instrumento”.

REsp 160.235-PR

Alega o credor afronta ao art. 573, CPC, além de divergência interpretativa com julgados de outros tribunais, inclusive desta Corte, bem assim com o enunciado nº 27 da súmula/STJ. Sustenta, em síntese, que poderia cumular a execução como procedeu, ressalvando que, em caso de pagamento do débito pelo primeiro devedor, seria determinada a extinção de toda a cobrança; se paga pelo segundo, prosseguiria a execução em relação aos valores remanescentes.

Sem as ~~as~~ contra-razões, foi o recurso admitido na origem.

É o ~~o~~ relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 160.235 - PR

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):

1. Este Tribunal tem posicionamento firmado no sentido de ser incabível, diante do que estatui o art. 620, CPC, a propositura de duas execuções distintas, de forma concomitante, tendo por objeto a mesma dívida.

Entende-se que, se pudesse o credor valer-se de tal expediente, estaria infligindo aos co-devedores maior gravame do que o necessário para a efetiva satisfação do crédito. Assim, no que respeita à constrição judicial de bens, dado que haveria penhora de cerca do dobro dos bens suficientes à garantia do juízo. Em outras palavras: movida apenas uma execução contra avalizada e avalistas(cumulação), bastaria fossem penhorados bens cujo valor equivalesse ao valor do débito exequendo para que todos pudessem oferecer embargos. Por outro lado, se se admitisse que duas execuções separadas fossem propostas para cobrança

REsp 160.235-PR-VOTO

do mesmo crédito, em cada um dos processos terá que haver a penhora de bens suficientes à satisfação integral, o que redundaria em injustificável duplicidade. Outrossim, vencedor nas duas demandas, o credor acabaria por receber dupla verba honorária sobre o mesmo crédito, que seria a final debitada à mutuária, dada a possibilidade dos seus garantes reivindicarem o reembolso do que tivessem pago.

A propósito, o REsp n. 90.361-MG(DJ 22.6.98), de minha relatoria, assim ementado, no que interessa:

“I - Não pode o credor, de forma concomitante, ajuizar duas execuções distintas, uma contra os devedores principais, aparelhada com o instrumento de contrato, e outra, com base em promissória dada em garantia, contra os avalistas, buscando haver um mesmo crédito.

II - Conduta que afronta o art. 620, CPC, e o princípio que veda a utilização simultânea de duas vias processuais que visem a tutelas idênticas ou equivalentes em seus efeitos(*electa una via non datur regressus ad alteram*)”

Já anteriormente, no Resp 24.242-RS, também por mim relatado, esta Turma sufragara idêntica orientação, o que veio a repetir-se no Resp 40.282-PA, de que foi relator o Ministro **Barros Monteiro**.

2. No caso, no entanto, o banco, ao exigir a dívida simultaneamente do devedor principal e do avalista, ajuizou uma única execução aparelhada com ambos os títulos(o instrumento contratual e a promissória dada em garantia). Para isso o credor estava autorizado, consoante jurisprudência sumulada desta Corte(enunciado nº 27), sendo irrelevante ser superior o valor exigido com base no contrato do que o reclamado com base na cambial. Em outras palavras, pode a instituição bancária

REsp 160.235-PR-VOTO

valer-se de uma única via processual. Confira-se, com este entendimento, o REsp 3.680-MG(DJ 20.5.91), relator o Ministro Athos Carneiro, assim sumariado:

“Cumulação de execuções. Exegese do artigo 573 do CPC. O artigo 573 do CPC não impede a execução promovida simultaneamente contra o devedor principal, com base no contrato e contra os avalistas, com arrimo na nota promissória emitida em decorrência da mesma dívida contratual. Validade do processo de execução”(DJ de 3.12.90).

Outra, outrossim, não foi a posição adotada no mencionado REsp n. 90.361-MG, como se vê desta parte de sua ementa:

“III - Admissível, em casos tais, a propositura de uma única execução contra avalizada e avalistas, instrumentalizada com ambos os títulos - instrumento contratual e promissória - (enunciado nº 27 da súmula/STJ), o que se viabiliza mesmo quando não figurem os referidos avalistas como garantes solidários no contrato ou quando o valor exigido com base neste seja superior ao reclamado com base na cambial”.

A Terceira Turma deste Tribunal, por sua vez, já teve ensejo de decidir:

“Execução. Promoção de duas execuções quanto à mesma dívida. Impossibilidade. 1. Pode a execução, uma única execução, fundar-se em mais de um título extrajudicial. (Súmula 27/STJ). 2. Não pode, porém, o credor promover duas execuções, cobrando, a mesma dívida ao mesmo tempo e separadamente, a saber, do avalizado, com base no contrato, e dos avalistas, com base na nota promissória. *Non bis in idem*. 3. Compete ao juiz determinar que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte”(REsp nº 34.195-RS, relator o Ministro Nilson Naves, DJ 6.6.94).

3. É de ressaltar-se, ademais, que no caso em exame inexistia a possibilidade de ocorrer duplo recebimento do crédito(*bis in idem*), uma vez que,

REsp 160.235-PR-VOTO

apesar de o credor estar executando dois títulos oriundos do mesmo débito, ressalvou os direitos contra cada um dos executados.

4. Em razão do exposto, ~~conheço do recurso~~ e ~~dou-lhe provimento~~ para restabelecer a sentença, ensejando o prosseguimento da execução.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 97/0092523-4

RESP 00160235/PR

PAUTA: 02 / 09 / 1999

JULGADO: 02/09/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEA MARA LUVIZOTTO E OUTROS
RECDO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : IGOR LUBY KRAVTCHENKO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 2 de setembro de 1999


SECRETÁRIO(A)